



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032.4/2019

“Altera a Tabela VII – Atos Comuns e Isolados, da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.”

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2019, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que objetiva reduzir o valor dos emolumentos incidentes sobre o serviço de protesto de títulos, por meio de alteração da “Tabela VII – Atos Comuns e Isolados” da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 2000”.

Da Justificativa, acostada aos autos à fl. 04, depreende-se, em síntese:

Esta proposta de Lei Complementar visa reduzir os valores dos emolumentos incidentes sobre o serviço de protesto de títulos para quantias razoáveis e compatíveis ao contexto de crise econômica do país. Mais que isso, a alteração da Lei Complementar n. 219, de 31 de dezembro de 2001, no ponto referente ao serviço de protesto de títulos, **restaurará o equilíbrio econômico-financeiro do delegatário do serviço público**, sem implicar custos para o cidadão de baixa renda, assim como **trará a possibilidade de maior adesão ao serviço de protesto de título**, o qual implicará maior eficácia do serviço para a **redução de cobranças judiciais e diminuição da inadimplência**.

[...]

A exigência do recolhimento dos **atuais valores tem causado nos usuários o desestímulo e, por consequência, a substancial diminuição na procura pelo serviço de protesto de títulos**, com implicações sérias inclusive para o Poder Público, em virtude da **redução da arrecadação do Fundo de Reparelhamento da Justiça e do selo**.

(Grifos acrescentados)



Consta nos autos cópia da Certidão de Julgamento do Órgão Especial do TJSC, datada de 6 de novembro de 2019, dando ciência de que foi aprovada a minuta da proposição em tela (fl. 05).

O Projeto de Lei Complementar foi admitido, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e, na sequência, encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar o Projeto de Lei Complementar, conforme o disposto nos arts. 73, II e VI, e 144, II, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente no que concerne à tributação e arrecadação.

Inicialmente ressalto que a almejada redução dos emolumentos referentes ao serviço de protesto de títulos, de R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) para R\$ 7,00 (sete reais), conta, segundo Justificativa apresentada, com a concordância do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção Santa Catarina (IEPTB/SC) e dos representantes dos órgãos de proteção ao crédito, Serasa Experian e Boavista (fl. 04).

Ademais, o escopo da matéria observa o disposto no § 6º do art. 81 e no § 4º do art. 125 da Constituição Estadual, visto que objetiva a restauração do equilíbrio econômico-financeiro entre o valor da referida taxa e o custeio dos serviços afetos à Justiça.



No que tange à adequação da matéria ao orçamento, anoto que este é justamente o objeto da proposição encaminhada pelo Poder Judiciário: restaurar o equilíbrio financeiro.

Não obstante, o § 2º do art. 98 da Carta Magna dispõe que as custas e os emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades da Justiça.

Nesse sentido, entendo que a proposição tem o condão de incrementar a atual arrecadação em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, sem, no entanto, sobretaxar o usuário do serviço de protesto de títulos.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, parte inicial e 145, caput (possibilidade de parecer terminativo da tramitação de proposições, pela CCJ e CFT, admitindo ou não a sua continuidade), voto: (a) pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2019, por entendê-lo compatível e adequado com as peças orçamentárias vigentes; e (b) no mérito, nos termos dos regimentais arts. 73, VI, e 144, II, parte final, pela **APROVAÇÃO** da matéria, por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator